

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0757450-73.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUSTAVO IANGOLA CUNHA

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor afirma que adquiriu passagem aérea da requerida para voo ao Rio de Janeiro, onde participaria de uma palestra; que foi impedido de embarcar por estar com o passaporte vencido; que o passaporte é documento válido para fins de identificação em voos domésticos, ainda que vencido; que foi realocado em voo subsequente, após obtenção de documento na Polícia Federal; que, no entanto, chegou o destino muito depois do horário da palestra. Pede compensação por danos morais.

A ré afirma que, no ato do embarque, o passaporte do autor estava vencido, não sendo aceito para identificação; que houve culpa exclusiva do autor; que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão *ope legis* do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que *“o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...”*. Assim, o ônus de provar a ausência de falha na prestação do serviço era da ré, que dele não se desincumbiu.

Isso porque o passaporte dentro do prazo de validade é exigido somente para voos internacionais. O passaporte vencido, tal como a XCNH vencida, é válido como documento de identificação em todo o território nacional. Cumpre observar que, no site da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, consta a lista de documentos que podem ser apresentados por adultos para embarque, sendo eles:

Adultos



Viagens domésticas: Documento de identificação civil com foto (como RG, CNH ou passaporte), com fé pública e validade em todo o território brasileiro ou cópia autenticada do documento de identificação civil ou ainda Boletim de Ocorrência, em casos de furto, roubo ou extravio de documento, na validade prevista pelo órgão de segurança.

Viagens internacionais: Passaporte válido ou RG no caso de destinos como Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela.
(<https://www.anac.gov.br/passageirodigital/documentos-para-embarque/adultos>)

Veja-se que a exigência de passaporte válido é apenas para viagens internacionais.

Da mesma forma a Polícia Federal divulga que o passaporte vencido é válido como documento de identificação, ID 50086219.

Portanto, evidente que o impedido do embarque por motivo de passaporte vencido (ID 50085978) foi ato falho da ré, apto a causar danos ao passageiro.

Analiso o pedido de compensação por danos morais.

Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço.

No caso dos autos, a obrigação de cumprir adequadamente as normas para embarque expedidas pelos órgãos competentes era da ré. No entanto, ao impedir ilicitamente o embarque do autor, frustrou sua participação em palestra profissional no local de destino, fato este incontroverso. O cumprimento do contrato de prestação de serviço deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as *forças contratuais nessas situações que existe o CDC!*

Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, “de nada vale a lei (*law in the books*), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (*law in action*) e no reequilíbrio das relações de poder (*Machtpoistionen*) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695).

Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desídiioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza.



Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor pleiteado é muito alto em face do padrão indenizatório adotado pelo TJDFT em casos semelhantes. Sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeat, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais, quantia esta corrigida monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

